REVISTA DE DIREITO DA SAÚDE COMPARADO

Recebido em: 08/10/2024 Aceito em: 29/11/2024
DOI: https://doi.org/10.56242/direitodasaudecomparado;2024;3;5;138-156

Aplicação da *suppressio* aos casos de exclusão de dependentes de planos de saúde com fundamento no limite etário: quando o direito de resilir é exercido tardiamente, em violação à confiança legitimamente gerada no consumidor

Ricardo Dal Pizzol
Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito Civil pela USP.
Mestre em Direito Comparado pela Samford University.
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Matteo Souza Gall
Pós-graduando em Direito Público.
Graduado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Resumo

O presente artigo examina a aplicação do instituto da *suppressio* ao direito das operadoras de plano de saúde de resilir o contrato em face de segurados, descendentes do titular, que já atingiram a idade-limite prevista em contrato para figurar como dependentes. Observa-se, nos casos que têm chegado ao Poder Judiciário, prolongada inatividade das operadoras de plano de saúde no exercício da resilição em relação aos dependentes, deixando para promovê-la, em muitos dos processos analisados, décadas após atingido o limite etário previsto em contrato, quando já criada na contraparte expectativa legítima de que o desligamento, por tal fundamento, não mais ocorreria. Após examinar os pressupostos gerais da *suppressio* como figura parcelar da boa-fé objetiva, o artigo busca verificar a presença desses requisitos na situação específica referida, bem como a postura da jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da questão.

Palavras-chave: Plano de saúde; Dependentes; Resilição; Boa-fé objetiva; *Suppressio*.

Sumário

1. Introdução. 2. Os segurados dependentes nos planos de saúde. 3. A boa-fé objetiva e o instituto da suppressio. 4. Aplicação da suppressio aos casos de exclusão de dependentes. 5. Considerações Finais. Referências

1 Introdução

Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem sido acionado repetidamente em disputas en-

volvendo a exclusão de segurados dependentes de planos de saúde. As lides têm início quando a fornecedora do serviço, após verificar que determinado segurado ultrapassou a idade-limite para figurar como dependente, promove, unilateralmente, a sua exclusão do contrato.

Ocorre que, frequentemente, tal exclusão é efetivada diversos anos – ou até mesmo décadas – após o segurado ter completado a idade-limite. Como se verá a seguir, foram identificados casos em que o interregno entre o atingimento do limite etário previsto em contrato e o exercício da resilição superou três décadas, sendo os dependentes desligados nessas condições pessoas quase sexagenárias, com absoluta impossibilidade de aderir, à essa altura, a outro plano de saúde de condições semelhantes.

Em contrapartida, é fato notório que as mesmas operadoras[1] optam por manter o vínculo com outros dependentes em idênticas condições, a indicar que a tomada de decisão quanto ao desligamento passa por outros fatores, em especial a sinistralidade observada em cada contrato. Não coincidentemente, verifica-se que os consumidores excluídos apresentam, quase sempre, problemas graves de saúde, demandando tratamentos médicos custosos.

Diante de tal cenário, muitos dos consumidores excluídos unilateralmente da condição de dependentes do plano ingressam em juízo alegando a abusividade da resilição, invocando a figura parcelar da *suppressio*. Argumentam, fundamentalmente, que o transcurso de interregno significativo – entre o momento em que se completa a idade-limite prevista em contrato e o efetivo desligamento unilateral pela empresa – associado a atos confirmadores da relação praticados pela operadora de plano de saúde (*v.g.*, recebimento das mensalidades, fornecimento de tratamentos), seriam fatores geradores de legítima expectativa, da parte dos consumidores, de que a resilição do contrato, baseada na idade-limite, não mais seria operada.

Tal arguição tem encontrado, como se verá a seguir, respaldo entre os julgadores, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual centramos nossa pesquisa.

O presente artigo busca examinar a configuração ou não dos requisitos da *suppressio* na hipótese, bem como as possíveis implicações, em longo prazo, que seu reconhecimento, em favor dos consumidores, pode ensejar.

Primeiramente, no item 2, será examinada a relação entre plano de saúde e dependente, passo necessário para a compreensão do problema. Em seguida, no item 3, passar-se-á à conceituação e exposição dos requisitos da *suppressio*, enquanto figura parcelar da boa-fé objetiva. No item 4, será aprofundada a relação entre a *suppressio* e os casos de exclusão de dependentes de planos de saúde, a fim de verificar se estão presentes os requisitos da primeira. Já no item 5, em arremate, serão feitas considerações sobre o tratamento majoritariamente dado pelo Poder Judiciário à questão, ocasião na qual serão abordadas, também, possíveis implicações em longo prazo do novo entendimento.

2 Os segurados dependentes em planos de saúde

No que diz respeito a quem pode ser enquadrado como dependente, não há definição clara na legislação sobre planos de saúde. Por tal motivo, é possível que os diferentes planos de saúde

[1] É interessante destacar que os casos examinados neste artigo, em sua quase totalidade, dizem respeito a uma única operadora de plano de saúde.

sigam critérios distintos, conforme cláusulas contratuais específicas definidoras de tal condição.

A validade dessas disposições contratuais, contudo, deve ser aferida à luz da própria ideia de dependência econômica. Nesse sentido, cláusula contratual que exclua a condição de dependente quando do atingimento da maioridade civil (18 anos), por exemplo, padecerá de clara invalidade, na medida em que, na atual conformação da sociedade, dificilmente um filho terá alcançado autonomia financeira nesse momento da vida, no qual muito provavelmente acabou de ingressar, ou está apenas em vias de ingressar, em curso superior ou técnico.

Nesse contexto, algumas leis que definem o conceito de dependente em outras esferas podem ser invocadas como parâmetros para se efetuar o controle de abusividade dessas disposições contratuais, ou mesmo como fontes de integração do contrato, se este for lacunoso quanto à idade-limite. A primeira delas é a Lei nº 8.250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda para pessoas físicas que, em seu art. 35, estabelece o que segue:

> Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:
>
> I - o cônjuge;
>
> II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
>
> III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (*Vide* ADIN 5583)
>
> IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
>
> V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (*Vide* ADIN 5583)
>
> [...]
>
> § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em linha semelhante, há, também, a Lei nº 8.213/1991, que trata de planos de benefícios da Previdência Social, a qual, em seu art. 16, I, dispõe:

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
>
> II - os pais;
>
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Interessante destacar que, na quase totalidade dos casos analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (especificados nas notas de rodapé 25 a 44 seguintes), a cláusula que trata da condição de dependente nos respectivos contratos não fixa diretamente uma idade-limite, utilizando-se, ao invés, de remissão expressa aos marcos legais definidores da condição de

dependente para fins previdenciários e de imposto de renda, que acabamos de transcrever.

Desse modo, tendo-se os referidos textos legais por base, o limite para a permanência de descendentes na condição de dependentes seria de 21 ou 24 anos de idade (a depender da circunstância de estarem ou não matriculados em cursos de ensino superior ou técnico).

Diante de tal constatação, é possível concluir que surge para o fornecedor, em regra, alcançadas as idades referidas (21 ou 24 anos), o direito potestativo de, unilateralmente, promover a resilição do contrato em relação ao segurado dependente[2], na medida em que este não ostentaria mais, a esta altura da vida, dependência econômica presumida em relação ao titular do contrato.

Todavia, na prática, como já salientado, é muito comum que filhos de titulares de plano de saúde, mesmo superando a idade-limite referida, sigam como segurados-dependentes de forma indeterminada, sem qualquer oposição por parte da operadora, a qual deixa de exercer imediatamente seu direito potestativo à resilição do contrato. A duração de tal cenário pode superar várias décadas, conforme alguns dos casos analisados.

O problema surge exatamente nos casos em que, transcorrido longo lapso de tempo desde o implemento da idade-limite, o fornecedor resolve exercer tal direito potestativo, há muito "esquecido" na relação contratual – e, pior, de forma seletiva, escolhendo resilir a relação para alguns (os menos rentáveis), ao mesmo tempo em que opta por preservar a condição de dependente de outros (os mais rentáveis).

É nesse contexto que, sob o prisma da *suppressio*, a resilição pela operadora tende a configurar exercício inadmissível de posição jurídica. Analisemos os requisitos dessa figura parcelar da boa-fé objetiva.

3 A boa-fé objetiva e o instituto da *suppressio*

Um dos princípios basilares do moderno Direito das Obrigações é a *boa-fé objetiva*, a qual, no Código Civil de 2002, ganhou expresso respaldo no artigo 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A melhor doutrina identifica três funções para a boa-fé objetiva: a primeira, dita *hermenêutica*, em que a boa-fé ingressa como parâmetro de determinação do sentido e do alcance das cláusulas contratuais; a segunda, chamada *integradora* ou *nomogenética*, pela qual a boa-fé age colmatando lacunas e criando deveres anexos (também conhecidos como instrumentais ou laterais positivos) e de proteção (também chamados de laterais negativos); e, por fim, a terceira função, dita *corretora*, pela qual a boa-fé atua fixando limites ao exercício de posições ativas, impedindo seu uso disfuncional ou abusivo (Martins-Costa: 2018, p. 481-626).

[2] Vale recordar que direito potestativo, em breve resumo, é a posição jurídica ativa que autoriza seu titular a modificar, de forma unilateral, a situação subjetiva de outrem, que não pode esquivar-se desse efeito, permanecendo em estado de sujeição (não só o concurso da vontade deste é desnecessário, como os efeitos produzem-se mesmo *contra* sua vontade). Constituem outros direitos potestativos, por exemplo: o poder que tem o condômino de desfazer o condomínio; a faculdade que tem o cônjuge de promover o divórcio; o poder que tem o mandante e o doador de revogarem o mandato e a doação; a faculdade do herdeiro de aceitar a herança; o poder da parte de resolver o contrato em caso de inadimplemento absoluto do outro contratante (Amorim Filho: 2011, p. 29-30).

Para as finalidades deste artigo, importa especialmente esta última função: a corretora.

Em que pese a teoria do abuso de direito ter sido construída tomando por referencial a categoria do direito subjetivo, sendo a própria redação do art. 187 do Código Civil um demonstrativo disso ("também comete ato ilícito o titular de um *direito* que, ao exercê-lo [...]"), é certo que outras posições jurídicas ativas – *v.g.*, direitos potestativos, exceções materiais – também podem ser utilizadas de forma abusiva, em violação à boa-fé, merecendo o mesmo tratamento, em termos de consequências jurídicas, do abuso de direito subjetivo. É por isso mesmo que Menezes Cordeiro propõe a expressão "exercício inadmissível de posição jurídica", capaz de abarcar outras figuras além do direito subjetivo, no lugar da tradicional "abuso de direito":

> O exercício inadmissível, por disfuncionalidade face ao sistema, foi fixado com referência ao direito subjetivo; nessa base surgiu, aliás, a doutrina inicial do abuso de direito. O tratamento típico dos exercícios ditos abusivos mostrou que o fenômeno pode ocorrer em situações irredutíveis a direitos subjetivos num sentido estrito: poderes, faculdades, direitos potestativos e outras realidades colocam-se, em certas circunstâncias, perante o sistema, numa sequência tal que a sua atuação, contrariando a boa-fé, torna-se, na linguagem do Código Civil, "ilegítima". O âmbito da inadmissibilidade de exercício, limitado ao direito subjetivo, numa visão histórica e nuclear-explicativa, deve ser alargado. Consciente do problema e apoiado em jurisprudência sugestiva, Siebert propõe o termo "abuso de normas". O termo "abuso de normas jurídicas", porém, só colhe quando essas normas sejam permissivas, e na medida que o sejam. Aclarada a necessidade de, conceptual e linguisticamente, transcender a fórmula do abuso de direito [...] e presente a insuficiência possível do esquema siebertiano do "abuso de normas", fica, como útil, a locução *exercício inadmissível de posições jurídicas* (Menezes Cordeiro: 2007, p. 898-899)

O mesmo autor defende que o exame do exercício inadmissível de posições jurídicas seja efetuado por meio de "tipos", enumerando seis formas típicas de abuso: [i] *exceptio doli*; [ii] *venire contra factum proprium*; [iii] inalegabilidade de nulidades formais; [iv] *suppressio e surrectio*; [v] *tu quoque*; [vi] desequilíbrio no exercício jurídico. (Menezes Cordeiro: 2007, p. 719-860)

Esses tipos constituem, afirma Luciano de Camargo Penteado, as chamadas "figuras parcelares" da boa-fé objetiva, ou seja, linhas de argumentação que se tornam recorrentes na doutrina e nos tribunais, formadas a partir da reunião de casos semelhantes (técnica do "grupo de casos"), e que ajudam a dar ao princípio da boa-fé objetiva maior concretude e estabilidade de aplicação (na medida em que facilitam a sedimentação e o refinamento do tratamento dos requisitos de cada "grupo de casos") (2006, p. 261).

Dois vetores principais orientam as hipóteses de exercício inadmissível de posições jurídicas, segundo Menezes Cordeiro: [i] a proteção da confiança e [ii] o resguardo do que ele denomina "materialidade das situações jurídicas". Os tipos da *exceptio doli, do venire contra factum proprium, da suppressio, da surrectio* e da inalegabilidade de nulidades formais são orientados predominantemente pelo primeiro vetor: visam a resguardar situações de confiança, de legítimas expectativas geradas, que o direito entende por bem proteger. Já o *tu quoque* e o tipo do desequilíbrio no exercício jurídico põem antes a tônica na necessidade de respeitar a realidade material da relação – isto é, proteger o seu equilíbrio intrínseco, com enfoque nas particularidades do caso concreto. (2007, p. 900).

Dentre as hipóteses de exercício inadmissível orientadas pela proteção à confiança, duas estão intimamente relacionadas ao transcurso do tempo: a *suppressio* e a *surrectio*. Interessa-nos, para os fins deste trabalho, a primeira especificamente.

A *suppressio*, derivada do *Verwirkung* alemão, ensina Judith Martins-Costa, é caracterizada por uma inatividade do titular da posição jurídica, que, por ter perdurado por lapso de tempo significativo (não determinável *a priori*, ao contrário da prescrição e da decadência), foi capaz de criar na contraparte legítima expectativa de que ela não mais seria exercida (2018, p. 710-711).

Na mesma linha, Antônio Junqueira de Azevedo destaca, ao descrever essa figura parcelar, o elemento surpresa de quem, após ter ficado inerte por certo tempo, vem exigir da outra parte uma conduta "esquecida" na relação contratual (2009, p. 321).

Júlio Gonzaga Andrade Neves especifica os requisitos para sua configuração (2016, p. 96-111).

Em primeiro lugar, afirma o autor, é preciso haver uma *posição jurídica subjetiva conhecida e exercitável*, afinal, para que se configure verdadeira omissão, inatividade, imputável ao titular, a ponto de seu exercício tardio violar a confiança, é necessário que seu titular conheça e possa ter exercido, em concreto, a posição jurídica ativa. Se não a conhecia, ou estava impedido temporariamente de exercê-la, sua inatividade não é configuradora da *suppressio*[3].

Soma-se a esse requisito a *abstenção ostensiva do exercício* pelo seu titular. Desse pressuposto, colhem-se dois elementos: o comportamento omissivo e a passagem do tempo.[4] São estes pontos, aliás, que marcam a distinção entre a *suppressio* e outra figura parcelar voltada à proteção da confiança, o *venire contra factum proprium*. Em ambas, busca-se vedar o comportamento contraditório, que vulnera a confiança, mas a primeira guarda a particularidade de que o comportamento contraditório consiste especificamente no pretender exercer uma pretensão após uma abstenção ostensiva geradora, na contraparte, da representação de que a posição jurídica ativa não mais seria exercida.[5]

Nessa senda, Julio Gonzaga Andrade Neves acrescenta como terceiro pressuposto justamente a *confiança legítima* da contraparte no sentido de que a posição ativa não mais será exercida. Tal confiança derivaria de dois fatores principais: (i) o decurso do tempo; e (ii) os chamados

[3] Em sentido semelhante, Humberto Ávila enumera o requisito da *imputabilidade*, consistente na necessidade de a omissão no exercício do direito ser imputável ao seu titular. A passividade não pode ser causada por outra pessoa ou decorrer de representação mental equivocada que afaste o conhecimento do titular a respeito do conteúdo do seu direito. (2019, p. 330) Importante registrar, contudo, a existência de posicionamento em sentido diverso, que subtrai da figura da *suppressio* qualquer elemento subjetivo, inclusive o próprio conhecimento da existência do direito. Gisela Sampaio da Cruz Guedes, por exemplo, sustenta que, no decorrer da evolução do instituto, rumo à sua completa objetivação, "a própria exigência de que o retardatário tivesse conhecimento do direito que deixava de exigir cedeu lugar para a necessidade de se proteger a confiança de terceiros, apontada como núcleo central do instituto." (2019, p. 347)

[4] Ao tratar deste requisito, que denomina *inatividade*, Humberto Ávila sustenta que a omissão no exercício do direito deve ser total, para que se configure esta figura parcelar. Se o direito tiver sido exercido de algum modo pelo seu titular, ainda que de maneira equivocada, sua postura não pode ser censurada como omissa e por isso contrária às exigências da boa-fé objetiva. (2019, p. 328)

[5] A esse respeito, Luciano Camargo Penteado elucida as semelhanças e diferenças existentes entre os dois tipos: "A razão desta supressão seria a de que teria o comportamento da parte gerado em outra a representação de que o direito não seria mais atuado. A tutela da confiança, desta forma, imporia a necessidade de vedação ao comportamento contraditório. Verifica-se uma proximidade entre a situação da *suppressio* e a do *venire*, sendo o fato próprio, aqui, a não atuação, ou seja, um comportamento omissivo, que implica a perda do direito ao exercício da pretensão, de modo legítimo." (2007, p. 21)
É comum a afirmação, inclusive, de que a *suppressio* corresponderia, na verdade, a uma espécie de *venire*, caracterizada por um comportamento contraditório decorrente de longa omissão temporal no exercício da posição jurídica ativa. Haveria, nesse sentido, uma relação de gênero (*venire*) e espécie (*suppressio*) entre as figuras. Nesse sentido: Ávila: 2019, p. 325; Schreiber: 2007, p. 189.

"atos inspiradores" – vale dizer, condutas do titular, omissivas ou comissivas, capazes de reforçar a confiança, na contraparte, de que o direito não mais será exercido.[6]

Este requisito constitui o verdadeiro núcleo desta figura parcelar, pois evidencia que, diferentemente do que ocorre com a prescrição e a decadência, não basta o mero atraso, a passagem do tempo, para que a posição jurídica ativa não possa mais ser exercida. Como bem destaca Gisela Sampaio da Cruz Guedes, "o decurso do tempo até é bastante relevante, mas, por si só, não é suficiente para configurar a *suppressio*. A figura depende, necessariamente, da criação na contraparte de uma legítima expectativa de que o credor já não mais exerceria a sua pretensão." (2019, p. 345)

Necessário, inclusive, que o devedor, em razão da legítima confiança que o comportamento do titular nele gerou, tenha exteriorizado essa confiança por meio de ações ou omissões, com reflexos patrimoniais – o chamado "investimento de confiança" – de modo a ficar em situação francamente prejudicial com o exercício tardio do direito em comparação com a situação em que se encontraria no caso de exercício tempestivo da pretensão pelo seu titular (Ávila: 2019, p. 332). Em outras palavras, é preciso que tal exercício tardio, de surpresa, de um direito "esquecido" na relação contratual, seja prejudicial, em concreto, para a contraparte.

Por último, há o próprio ato abusivo, violador da confiança, vale dizer, o *exercício do direito em contrariedade à expectativa despertada na contraparte*.

O eixo da figura, como se percebe a partir dos requisitos mencionados, está na afronta à boa-fé como regra de lealdade e como norma tutelar de legítimas expectativas. Visa a coibir a *surpresa desleal* derivada de um comportamento contraditório (de quem, após manter omissão prolongada, em circunstâncias capazes de suscitar na contraparte a confiança de que a posição ativa não mais seria exercida, resolve exercitá-la em concreto). (Martins-Costa: 2018, p. 716)

Vale ressaltar, ademais, que não figura como requisito da *suppressio a culpa em sentido amplo* (Tepedino, 2012, p. 383-384). Tratando-se de instituto derivado da boa-fé objetiva, a vontade do agente é irrelevante, não sendo necessário que o titular do direito demonstre intenção de se beneficiar, de prejudicar a contraparte, ou mesmo que tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia (embora a omissão precise, como pontuado linhas atrás, ser *imputável* ao credor, o que abrange o conhecimento do direito e a possibilidade de seu exercício em concreto).[7]

Nessa toada, importante distinguir a *suppressio* da renúncia. Na renúncia, mesmo em sua forma tácita, há uma declaração de vontade no sentido de se abdicar de um direito, constituindo ela própria um negócio jurídico unilateral (que não depende da aceitação da parte contrária ou da geração, nesta, de qualquer expectativa legítima). A vontade, e, portanto, o elemento subjetivo, constitui seu núcleo. Além disso, a renúncia extingue por completo o direito, sendo um ato perfeitamente lícito (um negócio jurídico, como visto). De outro lado, na *suppressio*, de matiz mais objetivo, há um comportamento protraído no tempo, que por força da incidência da boa-fé objetiva, gera na contraparte a confiança de que o titular não mais pretende exercer seu direito. O efeito desse tipo de comportamento abusivo, conforme entendimento predominante, resume-se a obstar o exercício do direito potestativo, pretensão ou exceção material – um efeito paralisante

[6] A esse terceiro requisito, por sua vez, Humberto Ávila denomina *protetividade* (2019, p. 331-332).

[7] Lembrando, nesse ponto, que há corrente no sentido da completa objetivação do instituto, a descartar mesmo a imputabilidade da omissão ao credor e a necessidade de seu conhecimento do direito e das circunstâncias relevantes para o seu exercício (Guedes: 2019, p. 347).

que se assemelha ao da prescrição. Além disso, a *suppressio* situa-se no plano da ilicitude, do abuso de direito, por se tratar de comportamento violador da confiança, da lealdade, da estabilidade das relações (Guedes, p. 349-350).

Não se pode perder de vista, entretanto, que a configuração da *suppressio*, em concreto, é solução excepcional. A regra, pelo contrário, é o direito poder ser exercido até a consumação do prazo prescricional ou decadencial previsto em lei.

Vale aqui a advertência feita pela doutrina em relação ao instituto em geral (Neves: 2016, p. 73; Martins-Costa: 2018, p. 712-713), extensível ao seu uso aplicado à hipótese em análise (resilição unilateral de contrato de plano de saúde em relação aos dependentes), de que o apelo à *suppressio* deve ser feito sempre com moderação e cautela, limitado aos casos em que significativa a passagem do tempo (embora não atingido o prazo prescricional ou decadencial) e em que tal transcurso seja suficiente para despertar, em virtude dos atos inspiradores, confiança legítima na contraparte. Como afirma com propriedade Humberto Ávila:

> Em geral, todo credor pode, para fazer valer a sua pretensão, esgotar, até o último dia, o prazo que lhe é oferecido pelo direito prescricional, e todo devedor deve preparar-se para que o credor utilize, em toda a sua extensão, o prazo prescricional legal ou contratual. O instituto da limitação de direito por exercício tardio (*Verwirkung*) só pode intervir em casos excepcionais, para não condenar os prazos de prescrição à perda de sentido prático e para que a segurança do tráfego jurídico, que é garantida pela clareza e calculabilidade dos prazos prescricionais, não seja substituída pela insegurança de decisões equitativas dependentes do caso concreto e difíceis de serem previstas. (Ávila: 2019, p. 327)

Em que pese haja alguma divergência acerca desse ponto, prevalece o entendimento de que seu efeito é a suspensão da eficácia da posição jurídica ativa (direito subjetivo, direito potestativo, exceção material etc.) e não propriamente a extinção desta (Nessa linha: Neves: 2016, p. 129-130; Ávila, 2019, p. 325; Guedes: 2019, p. 353). De qualquer modo, sua consequência, como bem destaca Gisela Sampaio da Cruz Guedes, é tão severa quanto à da prescrição: a *suppressio* impede, obsta, limita o próprio exercício da posição jurídica ativa, deixando imobilizada a pretensão em razão da incidência da boa-fé objetiva, enquanto norma que impõe comportamentos estáveis e coerentes das partes (Guedes, 2019, p. 335).[8]

Superada a conceituação inicial, cabe, agora, analisar especificamente a situação da resilição tardia, efetuada pelo plano de saúde em relação aos dependentes, decorrido tempo significativo após o atingimento da idade-limite prevista em contrato.

4 Aplicação da *suppressio* aos casos de exclusão de dependentes

[8] Por compartilharem esta eficácia paralisante, por configurarem ambas uma inatividade que se estende ao longo do tempo, e por terem, em última análise, a finalidade comum de estabilização das relações jurídicas, há quem aproxime os dois institutos, caracterizando a *suppressio* como verdadeira "prescrição de fato": isto é, uma prescrição que se consumaria sem a consumação de marcos legais temporais expressos. Nesse sentido, por exemplo: Tepedino: 2012, p. 382-384. Importante lembrar, contudo, a distinção profunda que existe entre os dois institutos no que concerne à exigência do elemento "confiança". Na prescrição e na decadência, a confiança é elemento desimportante, bastando que o tempo flua. Na *suppressio*, por sua vez, a confiança é elemento central, sendo a passagem do tempo relevante apenas e na exata medida que desperte legítima confiança na parte interessada (Guedes: 2019, p. 354; Neves: 2016, p. 61).

Conforme já mencionado, a faculdade da operadora de plano de saúde de resilir os contratos de dependentes quando atingido o limite etário constitui *direito potestativo* – ou direito formativo extintivo, na linguagem de Pontes de Miranda.[9]

Satisfeito tal requisito (idade), a resilição, em relação ao dependente, pode ser operada independentemente de outros motivos (inadimplemento, por exemplo).

A expressão resilição, não utilizada no Código Civil de 1916, mas acolhida no vigente, designa a cessação do contrato, com efeitos *ex nunc*, em razão do exercício, por uma das partes, do poder formativo extintivo de fazer cessar a relação, mesmo não havendo inadimplemento, quando assim o autoriza a lei ou o contrato (Martins-Costa, 2011, p. 530). Por vezes, também é tratada pela lei sob o termo "denúncia". (Aguiar Jr.: 2004, p. 72)

Consistindo a resilição em direito potestativo, ou direito formativo extintivo, o seu exercício pelo titular coloca a outra parte em estado de *sujeição*: vale dizer, se o plano de saúde promove o rompimento do contrato em relação ao dependente em situação legítima – antes de configurada a *suppressio* e sem, por exemplo, que haja tratamento de saúde em andamento – o consumidor nada poderá fazer para exigir a manutenção da relação jurídica.

Vale lembrar que o contrato de plano de saúde do tipo individual (condição da maioria dos casos em análise neste artigo, nos quais, em verdade, o interesse primordial do consumidor na manutenção da condição de dependente reside justamente em continuar atrelado a um contrato antigo, desse tipo) é daqueles que não admite a resilição unilateral pelo fornecedor. Conforme art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a "rescisão unilateral do contrato salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência". Note-se que sob o manto do pouco técnico termo *rescisão* o legislador em verdade está vedando tanto a *resilição unilateral* pura e simples (por vontade ou conveniência da operadora), como, também, exigindo um inadimplemento qualificado para a *resolução* (caracterizado ou por fraude ou pelo não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses).

Mesmo em relação aos planos coletivos, embora a eles não se aplique a norma referida no parágrafo anterior[10], a jurisprudência exige, caso se trate de contrato com menos de 30 beneficiários, que a operadora, para resilir unilateralmente o contrato, apresente justificativa idônea, em atenção ao menor poder de barganha desse grupo de consumidores (em comparação com a realidade, em tese, dos contratos coletivos com mais de 30 beneficiários).[11]

Mas, repisando: ainda que do tipo individual o plano de saúde, se a operadora promover

[9] Pontes de Miranda estabelece uma diferenciação entre direitos *formados e direitos formativos*. O direito do proprietário, por exemplo, é direito formado, bastante em si. Já os direitos formativos são aqueles que *tendem à criação* (direitos formativos geradores), à *modificação* (direitos formativos modificadores) ou *à extinção* (direitos formativos extintivos) *de outros direitos*: trata-se, no fundo, de um *direito à prática de ato que gere, modifique ou extinga outros direitos* (TRATADO DE DIREITO PRIVADO. Campinas: Bookseller, 2000, t. V, p. 349-357).
Nessa toada, Ruy Rosado de Aguiar Jr. define os direitos formativos extintivos como aqueles que, mediante ato unilateral do titular, independentemente da aquiescência da parte contrária, permitem o desfazimento de eficácia jurídica já produzida ou da própria relação jurídica, como é o caso, por exemplo, da própria resilição dos contratos quando autorizada pela lei ou pelo contrato, da resolução dos contratos bilaterais por incumprimento, do pedido de divórcio, da decretação de anulação de um negócio jurídico, da ação de extinção de condomínio (2004, p. 29)

[10] Nesse sentido, por exemplo: STJ, EDcl no REsp 602397/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, j. em 24 abr. 2007.

a resilição em relação ao dependente logo após o atingimento da idade prevista em contrato, tal postura será legítima e não dependerá de inadimplemento na forma do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, visto que é seu direito potestativo proceder dessa forma.

O problema está exatamente na possibilidade de tal rompimento revelar-se abusivo em concreto, isto é, disfuncional em relação às expectativas legitimamente geradas, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, acerca de sua continuidade (Martins-Costa: 2011, p. 532).

Nesse ponto, vale lembrar que os contratos de plano de saúde, por duas razões, são particularmente sensíveis ao princípio da boa-fé objetiva, fonte da *suppressio*.

Primeiro, por se tratar de *contratos relacionais*, nos quais incidem, com maior intensidade, os deveres de cooperação e consideração aos interesses da parte contrária (Couto e Silva: 2006, p. 165), visto que naturalmente *abertos* em seu conteúdo (pense-se, nesse sentido, na modificação contínua do rol da ANS, na necessidade de incorporar novas técnicas no campo da medicina, nas alterações permitidas da rede de atendimento, nas modificações frequentes introduzidas por novas leis cogentes e regulações administrativas). Como bem explica Antônio Junqueira de Azevedo:

> Procurando adaptar essas ideias ao nosso mundo conceptual, o que se percebe é que há, no contrato relacional, um contrato de duração e que exige fortemente colaboração. [...]. O princípio da boa-fé deve ser mais intensamente considerado nos [contratos relacionais], tendo em vista seu caráter aberto, com forte indefinição na sua projeção para o futuro, impondo, para atingir os seus fins, muita lealdade entre as partes. (Azevedo, 2009, p. 355-356)

Segundo, o contrato de plano de saúde constitui típico *contrato existencial*. Como bem observa Marco Fábio Morsello, enquanto para os contratos ditos de *lucro* a primazia deve ser conferida em regra ao princípio da autonomia privada, em relação aos contratos *existenciais*, por outro lado, impõe-se ao hermeneuta atribuir comparativamente maior densidade aos princípios sociais do contrato (boa-fé, função social e equilíbrio) (2018, p. 528)[12]

[11] Nesse sentido, por exemplo: STJ, EREsp n. 1.692.594/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020; STJ, REsp n. 1.776.047/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 23/4/2019; TJSP, Apelação Cível 1003202-41.2023.8.26.0008, Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1061220-70.2023.8.26.0100, Relator (a): Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 05 abr. 2024.

[12] Esta distinção entre contratos existenciais e de lucro foi introduzida pioneiramente por Antônio Junqueira de Azevedo, constituindo, nas suas palavras, a "dicotomia contratual do século XXI". Contratos existenciais, na lição do jurista, são aqueles em que uma das partes, ou ambas, são pessoas físicas, e que têm por objeto da prestação um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa ou para a preservação de sua dignidade (alimentação, moradia, entretenimento, comunicação, vestuário, saúde, previdência etc.). Contratos de lucro, por sua vez, são aqueles celebrados entre empresários, pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda entre um empresário e um não empresário, desde que este também tenha celebrado o contrato com fim de lucro. Sustentou o autor, nesse sentido: "Os contratos existenciais têm com uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. [...] Ora, as pessoas naturais não são 'descartáveis' e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação etc., de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, 'descartadas', do mercado ou da vida profissional. No caso desses contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do mercado ou o exercício das profissões; o princípio 'pacta sunt servanda' tem que ter aí maior força. [...] Outro ponto interessante são as diferenças de efeitos entre as duas categorias de contrato, por exemplo, quanto à boa-fé, quanto à função social, quanto ao dano

Nos contratos existenciais, explica o mesmo autor, a função corretora da boa-fé objetiva atua, sobretudo, mediante a fixação de limites aos direitos que a parte mais forte da relação teria, em tese, a faculdade de exercer perante a parte mais vulnerável (exatamente como ocorre com a resilição pelo atingimento da idade-limite), seja *impedindo* esse exercício em determinadas circunstâncias, seja *dulcificando-o* em outras (2018, p. 537).

Pois bem. À luz de todos esses elementos, cumpre examinar em que condições o exercício da resilição, pela operadora de plano de saúde, configura *exercício inadmissível de posição jurídica*.

Desde o ano de 2020 – mas, sobretudo, a partir dos anos de 2023 e 2024, quando se intensificou a prática dos planos de saúde de promoverem a resilição nas condições tratadas neste artigo[13] – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se pronunciando no sentido da aplicação da *suppressio* à hipótese. Em caráter exemplificativo, transcrevem-se, abaixo, as ementas de dois casos pioneiros analisados pela Corte:

> Apelação. Plano de saúde. Ação proposta por dependente visando manutenção do contrato. Subsistência do contrato por mais de um quinquênio após termo originalmente previsto. Comportamento da operadora que acabou constituindo abdicação da prerrogativa de pôr fim ao contrato. Inadmissibilidade de adoção de comportamento contrário à confiança criada junto aos contratantes, sob pena de contrariedade à boa-fé. Ação procedente para manutenção do plano de saúde. Recurso improvido.[14]
>
> PLANO DE SAÚDE. Manutenção de dependente. Autora beneficiária de plano de saúde na condição de dependente do genitor titular. Contrato celebrado que prevê a exclusão do dependente

moral (a nosso ver, cabe dano moral nos contratos existenciais, mas não nos contratos de lucro) etc.". Tais considerações constam de uma nota de atualização feita pelo Professor Antônio Junqueira de Azevedo à obra "Contratos", de Orlando Gomes (2008, p. 231-232), bem como de uma entrevista concedida pelo mesmo autor à Revista Trimestral de Direito Civil (2008, p. 304-305).

Ruy Rosado de Aguiar Jr. também irá explorar, posteriormente, a distinção *contratos existenciais/contratos de lucro*, apontando outras aplicações além das já mencionadas. Em relação aos existenciais, segundo o autor, [i] deve haver maior tolerância quanto aos requisitos de forma do negócio jurídico, [ii] os deveres de informação e de esclarecimento, derivados da boa-fé objetiva, merecem maior ênfase, [iii] deve haver menor rigor quanto aos requisitos para o reconhecimento da lesão e da onerosidade excessiva, [iv] o juiz deve privilegiar o princípio da conservação do negócio jurídico, em caso de inadimplemento de menor importância, e, por fim, [v] deve haver maior rigor no controle de cláusulas penais excessivas. Tudo isso, segundo o autor, para assegurar que sejam respeitados os valores inerentes à dignidade da pessoa natural que participa do negócio. Em contrapartida, em relação aos contratos de lucro, prevaleceria o seguinte: [i] maior rigor na exigência de cumprimento exato das prestações; [ii] facilitação da comprovação da mora; [iii] maior rigor quanto aos requisitos da lesão e da onerosidade excessiva; [iv] preponderância dos usos e costumes na interpretação do negócio jurídico; [v] maior aceitação de cláusulas resolutivas expressas; [vi] menor controle judicial da abusividade de multas estabelecidas no contrato. Pondera o autor, todavia, que, embora submetidos com maior rigor ao princípio *pacta sunt servanda*, nem por isso deixam de ser aplicados aos contratos de lucro, de forma absoluta, os preceitos constitucionais (direitos fundamentais, livre concorrência etc.) e demais princípios que orientam as relações obrigacionais em geral (boa-fé, função social etc.). (2011, p. 106-107).

[13] Muito se comenta a respeito do movimento de operadoras em direção à descontinuação de planos de saúde individuais e familiares (com reajuste de mensalidade regulado pela ANS) em prol de planos coletivos (cujo reajuste é negociado entre a operadora e empresas). A análise de tal conjuntura foge do escopo do presente artigo, mas auxilia a demonstrar os possíveis motivos ocultos para o recente movimento de exclusão de dependentes, evidenciado o seu caráter abusivo. Mais a esse respeito, confira-se, por exemplo: Operadoras cortam até 90% dos planos familiares. Disponível em: https://www.fenacor.org.br/noticias/operadoras-cortam-ate-90-dos-planos-familiare. Acesso em: 02 nov. 2024.

[14] TJSP, Apelação Cível 1000953-12.2016.8.26.0575, Relator (a): Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 22 jan. 2020.

> quando este completar 24 anos de idade. Requerida que manteve o contrato por mais de 12 anos após termo originalmente previsto. *Suppressio*. Comportamento contraditório da operadora que, na medida em que deixou de realizar a denúncia no momento oportuno, sinaliza seu desinteresse de por fim ao contrato. Conduta da ré que gerou justa expectativa da autora de que o benefício se manteria por prazo indeterminado. Inadmissibilidade de adoção de comportamento contrário à confiança criada junto à segurada, sob pena de contrariedade à boa-fé objetiva, na função de controle. Operadora de plano de saúde que busca eximir-se da obrigação contratual assumida de ofertar plano de saúde individual nas mesmas condições, mas exige que a autora seja excluída da condição de dependente, invocando o mesmo contrato. Violação da regra *"tu quoque, Brute, fili mi?"* impede que um contratante invoque a proteção de uma norma que ele próprio violou. Ação procedente. Recurso improvido. [15]

Merece destaque, neste segundo caso, a invocação, em conjunto com a *suppressio*, de outra figura parcelar da boa-fé objetiva, qual seja o *tu quoque*. [16]

Isso porque, nesse caso específico, a mesma cláusula contratual que dispunha sobre a idade-limite para gozar da condição de dependente estabelecia que o filho excluído seria migrado, se assim o quisesse, para novo plano, com as mesmas condições (do tipo individual), mas agora como titular. Todavia, como a requerida não comercializava mais planos individuais, pretendia apenas desligar o dependente, sem oferecer-lhe novo plano em substituição. Quanto à configuração, também, do *tu quoque* na hipótese, assim descreveu o Desembargador Relator Francisco Loureiro:

> "Evidente que, com o advento do vigésimo quinto aniversário da autora, cabia à ré formalizar sua exclusão, ofertando-lhe, igualmente, plano individual com as mesmas condições.
>
> [...]
>
> Não se tolera que uma parte, após violar regra, pretenda exercer a posição jurídica que esta mesma regra lhe assegura. Tal modalidade de comportamento contraditório recebeu da doutrina a denominação de '*tu quoque, Brute, fili mi?*'.
>
> Assim, inadmissível que a ré invoque o contrato celebrado apenas na parte que lhe interessa, e busque eximir-se da obrigação por si assumida por intermédio do mesmo contrato.
>
> Elementar que se a ré não tem condições de cumprir com sua obrigação contratual de proceder à transferência da autora para plano individual nas mesmas condições, cabe-lhe manter a beneficiária na condição de dependente."

Mas voltemos à *suppressio*.

Admitida a aplicação da tese da *suppressio* em benefício do consumidor em tais condições, surge a dúvida em relação ao prazo para o exercício do direito à resilição pela operadora – ou seja, por quanto tempo poderia a fornecedora deixar de promover a resilição do contrato sem que seja suprimida essa sua prerrogativa. Ocorre que, mercê da própria natureza aberta da boa-fé objetiva como cláusula geral,[17] torna-se inviável a estipulação de critério completamente objetivo,

[15] TJSP, Apelação Cível 1002119-83.2020.8.26.0011, Relator (a): Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 06 ago. 2020.

[16] A fórmula *tu quoque* traduz "o aflorar de uma regra pela qual a pessoa que viole uma norma jurídica não poderia, sem abuso, exercer situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído." (Menezes Cordeiro: 2007, p. 837). Desse comportamento contraditório advém o legítimo espanto da parte contrária, que bem pode ser resumido, conforme a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, na indagação "até você que agiu desse modo, vem agora exigir de mim um comportamento diferente?" (2004, p. 169).

devendo cada caso ser analisado de acordo com suas especificidades.

Não há, em matéria de *suppressio*, ao contrário do que ocorre com a prescrição e a decadência, um tempo de inércia preciso. O tempo da confiança, afirma Judith Martins-Costa, é sempre constatável circunstancialmente (2018, p. 714). E por isso mesmo depende das circunstâncias fáticas e jurídicas que cercam o caso concreto, não se podendo jamais analisar esta figura parcelar em tese ou abstratamente.

Bem de ver que a aplicação da *suppressio* nessa hipótese específica – resilição do plano de saúde com esteio no limite etário – adquire relevância ainda mais significativa quando se tem em mente que se trata, em rigor, de um direito potestativo *sem prazo de exercício previsto em lei* (que, no caso, seria decadencial, justamente em razão da natureza de direito potestativo).[18]Ao contrário do que ocorre com a prescrição (art. 205),[19] para a decadência não existe um "prazo residual", de modo que, inexistindo prazo legal definido para determinado direito potestativo, seu exercício é perpétuo, à semelhança do que ocorre com as ações declaratórias. Em outras palavras: os valores confiança e estabilidade das relações, frente à passagem do tempo, só estão protegidos, aqui, pela figura parcelar da *suppressio*. [20]

Em pesquisa que efetuamos junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizamos 20 recursos de apelação envolvendo a exata situação tratada neste artigo.[21] Na coluna da esquerda está indicado o número do recurso, enquanto na coluna da direita encontra-se o lapso de tempo entre o dependente ter completado a idade-limite e a iniciativa de resilição promovida pelo plano de saúde.[22] Em todos os casos, impende destacar, a Corte reconheceu presentes os requisitos da *suppressio* e determinou a preservação do vínculo. Os recursos estão posicionados em ordem crescente de lapso temporal:

Quadro 01 - Duração da cobertura ao dependente após a idade-limite em casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

Nº do Recurso	Anos de vigência do plano de saúde após a idade-limite

[17] A cláusula geral constitui uma técnica legislativa, marcada por dupla indeterminação: indeterminação quanto à **hipótese legal** (afinal, quais seriam, em cada caso, as posturas prescritas pela boa-fé, pelos bons costumes e pela função social – isso apenas para citar três exemplos clássicos de cláusulas gerais?) e indeterminação quanto **às consequências** (qual o resultado, em concreto, de a conduta do contratante não estar em conformidade com a boa-fé, os bons costumes ou a função social – invalidade, ineficácia, reparação civil?). As respostas a estas perguntas só podem ser dadas em concreto, conforme as circunstâncias do caso. Por meio da técnica legislativa da cláusula geral, o legislador se vale propositalmente de termos **abertos** (conceitos vagos), dotados de cunho **valorativo** (v.g., bons costumes, boa-fé objetiva, justa causa etc.), justamente com o objetivo de conferir maleabilidade ao sistema jurídico, deixando-o permeável às mudanças socioeconômicas sem a necessidade de alterações legislativas constantes. (Martins-Costa: 2018, p. 133-156 e 174-179)

[18] Estabelecendo a relação necessária, de um lado, entre direitos potestativos, pleitos constitutivos e decadência, bem como, de outro lado, a relação necessária entre direitos subjetivos, pretensões, pleitos condenatórios e prescrição, ver: Amorim Filho: 2011, p. 25-61.

[19] Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

[20] Destacando a importância ainda maior da *suppressio* nas situações de direitos formativos sem prazo de exercício, como ocorre frequentemente com a resolução, a revisão e a própria resilição, ver: Aguiar Jr.: 2004, p. 196.

[21] Optamos por excluir os julgamentos de agravo de instrumento que versavam sobre tutela de urgência, por se tratar, ainda, de juízos de cognição sumária acerca da matéria.

[22] Cuidando o processo de mais de um dependente, inserimos na Tabela o lapso temporal maior, referente ao irmão mais velho.

Ap. nº 1000281-66.2024.8.26.0011	4 anos[23]
Ap. nº 1000953-12.2016.8.26.0575	5 anos[24]
Ap. nº 1001103-75.2024.8.26.0554	6 anos[25]
Ap. nº 1019117-14.2024.8.26.0100	8 anos[26]
Ap. nº 1042608-50.2024.8.26.0100	10 anos[27]
Ap. nº 1008086-94.2024.8.26.0100	10 anos[28]
Ap. nº 1002119-83.2020.8.26.0011	12 anos[29]
Ap. nº 1001736-66.2024.8.26.0011	13 anos[30]
Ap. nº 1009164-02.2024.8.26.0011	15 anos[31]
Ap. nº 1000137-92.2024.8.26.0011	15 anos[32]
Ap. nº 1000579-58.2024.8.26.0011	19 anos[33]
Ap. nº 1024548-29.2024.8.26.0100	20 anos[34]
Ap. nº 1002511-05.2024.8.26.0004	20 anos[35]
Ap. nº 1012749-86.2024.8.26.0100	20 anos[36]
Ap. nº 1049470-08.2022.8.26.0100	20 anos[37]
Ap. nº 1003415-88.2024.8.26.0565	27 anos[38]
Ap. nº 1178137-75.2023.8.26.0100	30 anos[39]
Ap. nº 1032798-90.2020.8.26.0100	30 anos[40]
Ap. nº 1015092-21.2024.8.26.0564	34 anos[41]
Ap. nº 1009179-77.2024.8.26.0008	35 anos[42]

Fonte: Autores (2024)

[23] A TJSP, Ap. 1000281-66.2024.8.26.0011, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/09/2024.
[24] TJSP, Ap. 1000953-12.2016.8.26.0575; Relator(a): Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/01/2020.
[25] TJSP, Ap.1001103-75.2024.8.26.0554, Relator(a): Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/08/2024.
[26] TJSP, Ap. 1019117-14.2024.8.26.0100, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/09/2024.
[27] TJSP, Ap.1042608-50.2024.8.26.0100, Relator(a): Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/09/2024.
[28] TJSP, Ap. 1008086-94.2024.8.26.0100, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/07/2024.
[29] TJSP, Ap. 1002119-83.2020.8.26.0011, Relator(a): Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/08/2020.
[30] TJSP, Ap.1001736-66.2024.8.26.0011, Relator(a): Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/10/2024.
[31] TJSP, Ap.1009164-02.2024.8.26.0011, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/10/2024.
[32] TJSP, Ap.1000137-92.2024.8.26.0011, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/07/2024.
[33] TJSP, Ap.1000579-58.2024.8.26.0011, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/06/2024.
[34] TJSP, Ap.1024548-29.2024.8.26.0100, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/09/2024.
[35] TJSP, Ap.1002511-05.2024.8.26.0004, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/09/2024.
[36] TJSP, Ap.1012749-86.2024.8.26.0100, Relator(a): Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 09/07/2024.
[37] TJSP, Ap. 1049470-08.2022.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/06/2023.
[38] TJSP, Ap.1003415-88.2024.8.26.0565, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/10/2024.
[39] TJSP, Ap.1178137-75.2023.8.26.0100, Relator(a): Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/10/2024.
[40] TJSP, Ap.1032798-90.2020.8.26.0100, Relator(a): Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/02/2021.
[41] TJSP, Ap.1015092-21.2024.8.26.0564, Relator(a): Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/10/2024.
[42] TJSP, Ap.1009179-77.2024.8.26.0008, Relator(a): Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/10/2024.

A análise desses dados é reveladora, sob vários aspectos.

Primeiro, merece destaque o número significativo de casos nos quais a operadora pretendia promover a resilição em relação ao dependente mais de 20 anos após a data-limite prevista em contrato, atingindo, em algumas situações, pessoas quase sexagenárias (a exemplo dos dois últimos recursos arrolados, nos quais os beneficiários já contavam, respectivamente, com 58 e 59 anos de idade).

Note-se como elevado, especialmente nesses casos de lapso temporal mais significativo, aquilo que chamamos, linhas atrás, de *investimento de confiança*. Muitos dependentes, se tivessem sido desligados no momento adequado, poderiam ter contratado planos individuais como titulares, em condições bastante semelhantes, fato agora impossível (vale destacar que a própria operadora responsável pela quase totalidade dessas resilições não negocia mais planos individuais há alguns anos). Fato notório, ainda, que, com o avanço da idade, maiores são as dificuldades de contratar plano de saúde, devido aos preços elevados, à exigência de exames para contratação, às doenças preexistentes que se acumulam, aos prazos de carência impostos, isso sem mencionar o fato de que algumas operadoras atualmente sequer aceitam contratar com pessoas de idade mais avançada.[43]

Interessante, também, apontar o outro extremo (menores interregnos considerados como aptos a configurar a *suppressio*). Em que pese não seja possível, como exposto, cravar um marco objetivo e fixo – fator, como visto, que distingue a *suppressio* da prescrição e da decadência – os lapsos menores admitidos pela jurisprudência são especialmente reveladores do limiar que separa resilições lícitas (como mero exercício regular de direito) das ilícitas (configuradoras de exercício admissível de posição jurídica). Conforme a pesquisa realizada, destacam-se, nesse sentido, os três primeiros acórdãos, a reconhecer a *suppressio* com 4, 5 e 6 anos, respectivamente, a partir do atingimento do limite etário previsto no contrato.

Vale destacar que não localizamos, na pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal Paulista, nem o "teste" de lapsos menores do que 4 anos, nem qualquer acórdão a afirmar, dentro do espectro abrangido pela tabela (4 a 35 anos), que o lapso seria insuficiente, em concreto, para a configuração da *suppressio*.

Em dois dos acórdãos supracitados, observa-se algo inusitado: o autor já havia sido admitido no plano de saúde como dependente com idade superior ao limite de 24 anos.[44] Nesses casos específicos, o comportamento contraditório e desleal salta aos olhos, na medida em que a operadora invoca cláusula para cessar o vínculo que ela própria ignorou ao admitir o dependente.

Para além do aspecto temporal e do *investimento de confiança*, os acórdãos destacam os chamados *atos inspiradores* – vale dizer, condutas ativas ou passivas do plano de saúde que, por confirmarem a vigência da relação, corroboram a confiança do consumidor de que a resilição com esteio na idade-limite não mais será efetivada. Dentre os *atos inspiradores* mais mencionados nos julgados estão a continuidade, após atingido o limite etário, da cobrança das mensalidades do dependente sem qualquer ressalva, bem como a autorização pelo plano de saúde, também após a idade-limite, de múltiplos procedimentos, atendimentos, exames e consultas.

[43] Acerca de tais dificuldades, ver: "Planos de saúde para idosos apresentam desafios - Diferentes modalidades, diferentes regulamentações e reajustes: especialista explica por que é tão desafiante encontrar planos de assistência médica suplementar após os 60 anos." Disponível em: https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/24/planos-de-saude-para-idosos-apresentam-desafios.html. Acesso em: 31 out. 2024.

Por fim, outro ponto constatado, digno de nota, é a multiplicação dos recursos que versam sobre o tema nos anos de 2023 e 2024, a evidenciar não só que os planos de saúde intensificaram essa prática de resilição em relação a dependentes antigos nos últimos anos, como, também, que o fizeram mesmo à vista de vários precedentes já existentes no sentido da abusividade da conduta.

Pois bem. Examinados os pressupostos, cumpre examinar as consequências, na hipótese, da configuração da *suppressio*.

E, aqui, pensamos, a resposta não pode ser outra: constatada a *suppressio*, não mais poderá o plano de saúde exercer, em definitivo, o seu direito à resilição do contrato com fundamento na cessação da condição de dependente.

Tal solução não traz qualquer risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afinal, se o contrato foi mantido por períodos tão prolongados como os analisados (4 a 35 anos), é porque não há, presume-se, empecilho à sua continuidade nos mesmos termos por prazo indeterminado.

É de se notar, ainda, que, nos casos em que o plano opta, discricionariamente, por não exercer seu direito potestativo de resilição (fato notório, como visto), o cenário que se manifesta na prática é o mesmo: a permanência da cobertura como dependente por prazo indeterminado.

Além disso, a manutenção do dependente por tempo indeterminado já é a solução naturalmente adotada para outras categorias de dependentes (*v.g.*, cônjuges e companheiros; descendentes incapazes para o trabalho; e mesmo ascendentes, quando demonstrada a dependência econômica). Estas categorias preservam tal condição enquanto o titular permanecer como segurado do plano, podendo inclusive mantê-la, em alguns casos, após sua morte, desde que assumido o pagamento integral do serviço.

Bem de ver, ademais, que a permanência da cobertura não exime o segurado, obviamente, de suas obrigações, devendo o titular do plano manter-se adimplente, sob pena de operar-se resolução por inadimplemento.

Qualquer outra solução – diversa da impossibilidade definitiva de promover a resilição pelo fundamento "idade" – não conseguiria por completo evitar e punir a deslealdade. Alguém poderia cogitar, por exemplo, como alternativa, atribuir ao segurado dependente apenas um pra-

[44] ATJSP, Ap.1003415-88.2024.8.26.0565, Relator(a): Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/10/2024; TJSP, Ap.1015092-21.2024.8.26.0564, Relator(a): Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/10/2024.

Quanto ao último, válido transcrever sua ementa, pois esclarecedora não só desse comportamento altamente contraditório – excluir o dependente pelo atingimento do limite etário quando admitido já com idade superior a esse marco – mas, também, do tipo de consumidor "escolhido" para ter sua relação resilida:

Plano de saúde. Obrigação de manutenção da cobertura ao dependente. *Limite de idade que foi atingido em momento anterior à contratação do plano*. Exclusão do vínculo que de todo modo viola a boa-fé objetiva, na sua função limitativa. Ocorrência de *suppressio*. Precedentes da Corte e da Câmara. Ausência, ademais, de comprovação da entrega de notificação. *Autor que atualmente se encontra em tratamento de transtorno ansioso crônico e recorrente, além de tratamento hormonal em razão da retirada da tireoide*. Dever de manutenção da cobertura enquanto perdurar o tratamento de doença grave. Tema 1.082 do STJ. Fixação dos honorários com base no art. 85, §8º-A do CPC pleiteada pelo autor que não se mostra adequada. Valor da causa que não se mostra irrisório. Art. 85, §2º, do CPC. Danos morais devidos. Sentença parcialmente revista neste ponto. Recurso da ré desprovido, recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1015092-21.2024.8.26.0564; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

zo necessário para encaixar-se em outro plano de saúde (uma espécie de aviso prévio), mas isso não coibiria o abuso da operadora, a qual, ao fim e ao cabo, obteria sucesso em excluir um segurado que, por motivos alheios, não mais lhe interessa manter (preservando, contudo, em contrapartida, o contrato daqueles que ainda lhe interessam).[45]

Note-se que em todos os 20 casos analisados na tabela acima, a solução conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi a manutenção pura e simples do contrato por prazo indeterminado, nos moldes aqui defendidos, com pronunciamento expresso da ocorrência da *suppressio*, de forma que a resilição foi considerada abusiva naquele momento e, por lógica, também em qualquer momento subsequente (afinal, a passagem do tempo apenas agrava a situação, acumulando *atos inspiradores* e intensificando os chamados *investimentos de confiança*).

5. Considerações finais

A linha adotada pelo Poder Judiciário merece aplauso na hipótese, não só pelo combate à deslealdade e defesa incondicional da confiança dos consumidores, como, também, pela estabilidade e uniformidade da jurisprudência, na medida em que não foram observadas, na pesquisa realizada, divergências relevantes.

Essa firmeza na linha de raciocínio adotada é digna de nota, pois sendo a boa-fé objetiva uma cláusula geral, e sendo tal figura parcelar em especial – a suppressio – de requisitos fluidos quanto à sua configuração, seria de se esperar algum grau de incerteza na solução da questão. Diferentemente, contudo, a situação ora em análise serve como testemunho de como a aplicação da boa-fé objetiva, a despeito de sua dupla indeterminação (quanto à descrição de seu conteúdo e quanto às consequências de sua violação), pode ocorrer em termos absolutamente estáveis, contribuindo para a segurança jurídica das relações, especialmente quando se consegue operar conforme a técnica do "grupo de casos", como vem ocorrendo na hipótese.

Contudo, a partir de tal cenário, é de se presumir que, diante dos reveses de sua tese, as operadoras de planos de saúde atuem doravante com maior rigidez em relação à exclusão de dependentes, passando a promover a exclusão logo após alcançado o limite etário, a fim de evitar justamente a configuração da *suppressio*. Sob essa perspectiva, lapsos ainda menores do que os encontrados na pesquisa ora realizada (inferiores a 4 ou 5 anos) deverão ser "testados" nos tribunais em breve.

[45] Em tese, a *suppressio*, enquanto instituto, admite outras soluções intermediárias, diversas da paralisação perpétua do exercício da pretensão, direito potestativo ou exceção.
Diferente da prescrição, que carrega na sua natureza essa paralisação perpétua (tanto é assim que se trata de exceção material do tipo *peremptória*), a *suppressio* poderia redundar, em tese (embora isso não se afigure a melhor solução para a hipótese em análise, como já exposto), apenas numa impossibilidade temporária desse exercício (como seria o caso se fosse conferido ao contratante, por exemplo, apenas um prazo para encontrar outro plano de saúde – uma espécie de aviso prévio). (Neves: 2016, p. 185)
Interessante o fato de que o exercício disfuncional do direito potestativo de resilição pode fazer surgir também, se a extinção do contrato por qualquer razão já se operou, apenas direito de indenização, visto que em última análise o que se tem é a configuração de ato ilícito (art. 187 do Código Civil). Foi o que ocorreu no caso analisado por Judith Martins-Costa, objeto do Recurso Especial nº 401704/PR, que dizia respeito à resilição unilateral de um contrato de distribuição dos produtos da marca Tostines, rompido abruptamente depois de 30 anos de relação contratual, sem aviso prévio (Martins-Costa: 2011, p. 513-542).

Por fim, merece destaque, como já mencionado linhas atrás, a multiplicação dos processos que versam sobre o tema nos anos de 2023 e 2024, a evidenciar que os planos de saúde intensificaram a prática de resilição em relação a dependentes antigos nos últimos anos, mesmo à vista de vários precedentes no sentido da abusividade da conduta, o que bem pode justificar o emprego de indenização com viés punitivo e pedagógico, quer nas ações individuais (dano moral individual), quer em demandas coletivas (dano moral coletivo; dano social).

Referências

AGUIAR JR., R. R. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.** 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

AGUIAR JR., R. R. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 12, n. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

AMORIM FILHO, A. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *In:* GILMAR F. M.; STOCO, R. (org.). **Doutrinas essenciais:** Direito Civil: Parte Geral. v. 5. São Paulo: Ed. RT, p. 25-61, 2011.

ÁVILA, H. Suppressio: limitação de direito por exercício tardio: definição e requisitos de aplicação. *In:* PARGENDLER, M. *et al.* (org.). **Direito, cultura, método:** leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ Editora, p. 323-333, 2019.

AZEVEDO, A. J. Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma indireto).: onerosidade excessiva em contrato de consórcio: resolução parcial do contrato. *In:* NOVOS ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PRIVADO, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 345–74

AZEVEDO, A. J. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 34, p. 304-305, abr./jun. 2008.

AZEVEDO, A. J. (Parecer) Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual: o comportamento das partes posterior à celebração: interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva: impossibilidade de "venire contra factum proprium" e de utilização de dois pesos e duas medidas ("tu quoque"): efeitos do contrato e sinalagma: e assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do "programa contratual" estabelecido. *In:* ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PRIVADO. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159-172.

AZEVEDO, A. J. Contrato de seguro de crédito: ônus da seguradora de provar a má-fé do segurado: impossibilidade do uso da exceptio non adimpleti contractus em caso de dispensa reiterada do cumprimento da obrigação por parte da seguradora (suppressio). Distinção entre cessão de contrato e cessão de crédito. *In:* NOVOS ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PRIVADO. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 311-328

COUTO E SILVA, C. V. **A obrigação como processo.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

GOMES, O. **Contratos**. 26. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUEDES, G. S. C. Suppressio e prescrição: a confiança na estabilidade da situação jurídica subjetiva pode afetar o exercício da pretensão? *In:* PARGENDLER, M. *et al.* (org.). **Direito, cultura, método:** leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. p. 334-356

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado:** critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, J. O caso dos produtos Tostines: uma atuação do princípio da boa-fé na resilição de contratos duradouros e na caracterização da suppressio: comentários ao acórdão REsp 401.704/PR. *In:* FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G. (org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 513-542, 2011.

MENEZES CORDEIRO, A. **Da boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 2007.

MORSELLO, M. F. Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro. *In:* ESTUDOS EM HOMENAGEM A CLÓVIS BEVILÁQUA POR OCASIÃO DO CENTENÁRIO DO DIREITO CIVIL CODIFICADO NO BRASIL. V. II. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. p. 527-546

NEVES, J. G. A. **A "suppressio" (Verwirkung) no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2016.

PENTEADO, L. C. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e "venire contra factum proprium". **Revista de Direito Privado**. v. 27. p. 252-278, jul./set. 2006.

MIRANDA, F. C. P. **Tratado de direito privado.** t. V. Campinas: Bookseller, 2000.

SCHREIBER, A. **A proibição de comportamento contraditório:** tutela da confiança e "venire contra factum proprium". 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, G. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o direito das sucessões. *In:* SOLUÇÕES PRÁTICAS DE DIREITO: pareceres. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 365-386.